

Videoaula ESMPU - Controle externo da atividade policial - Aula 2 (1080p, h264)

Transcribed by [TurboScribe.ai](#). [Go Unlimited](#) to remove this message.

Bem-vindo todos à segunda aula sobre o controle externo da atividade policial. Estamos aqui na Escola Superior do Ministério Público da União. Eu já me apresentei no primeiro módulo, meu nome é Roberto Antônio da CEDEAM.

Vamos falar aqui um pouco sobre questões ou outras a respeito desse controle externo da atividade policial, começando com uma discussão sobre os limites do controle externo da atividade policial. Na primeira aula, nós vimos os fundamentos, a necessidade, a quais atividades se referem. E é preciso reconhecer que existem atritos na realização dessa atividade.

Esses atritos são, em certa medida, até naturais, porque existe uma concepção dentro da polícia de que ela deve ter uma discricionariedade e que essa discricionariedade permitirá ela atender melhor a segurança pública. Por outro lado, essa discricionariedade, no fundo, é uma brecha para que bons policiais, bem-intencionados, realizem suas atividades, mas também será uma brecha para que maus policiais, mal-intencionados, exorbitem das suas atribuições. E como nós vimos ali na primeira aula, a necessidade do controle externo decorre justamente se tratar um braço armado de Estado.

E nós temos que ter claramente que um braço armado estatal não deve ter uma discricionariedade tão ampla a ponto de ser um órgão autônomo e independente, pois nós não temos exemplo histórico de democracia e república que tenha sobrevivido com um braço armado autônomo e independente. Pelo contrário, a concepção de democracia e república está justamente na existência desses controles. Por isso que, muitas vezes, dentro desse contexto aí de alguma resistência, nós temos que existe um argumento de que, não sendo uma atividade própria do controle externo, não será uma função do próprio Ministério Público.

E é isso que nós temos que desfazer essa ideia. São discussões diferentes as atribuições do Ministério Público e as atribuições do controle externo. As atribuições do próprio Ministério Público são muito amplas.

Tutela coletiva, corte criminal dentro da tutela coletiva, defesa do idoso, das crianças, do consumidor, meio ambiente e tantas outras aí que nós poderíamos citar. Portanto, a primeira discussão é, o Ministério Público possui legitimidade para aquela atuação? A segunda discussão é, faz parte do controle externo? E o que significa isso na prática? Significa definir qual órgão do Ministério Público será o responsável por aquele trabalho. Pegando um exemplo, se, por ventura, a emissão de passaporte em determinado local não estiver respeitando a preferência legal de idosos para fila, nós podemos discutir se

isso será objeto de preocupação do membro promotor de justiça ou procurador da República que realiza o controle externo da atividade policial, ou se será do membro que cuida da cidadania.

Mas, certamente, não teremos maiores discussões sobre se tratar legitimamente de um trabalho a ser realizado pelo Ministério Público. Superada essa discussão, se é atribuição do Ministério Público, depois se é atribuição do membro que realiza o controle externo da atividade policial, nós precisamos discutir que nós temos duas vertentes desse controle externo. O controle externo concentrado e o controle externo difuso.

E, para isso, nós precisamos lembrar qual é a base normativa com que nós tratamos o assunto. Num primeiro momento, nós temos, obviamente, a Constituição da República em que há a previsão de que o controle externo será realizado nos moldes e nos termos de uma lei complementar. Essa lei complementar é a Lei Complementar 75 barra 93.

No módulo 3, nós vamos tratar das formas que dali nós decorremos esse controle externo. As formas de atuação. Mas, essa resolução, a Lei Complementar 75 barra 93, ela é complementada por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, a número 20, que, por sua vez, é complementada por normas de cada Ministério Público.

Tratarei da norma do Ministério Público do qual eu faço parte, o Ministério Público Federal. Vou colocar agora aqui na tela as resoluções do CNMP e do Conselho Superior do MPF no que nos interessa nessa discussão sobre controle externo concentrado e difuso. O artigo 3º da resolução número 20 do CNMP prevê o controle externo da atividade policial será exercido, inciso 1, na forma de controle difuso por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal quando de exame dos procedimentos que lhe forem atribuídos, ou seja, controle externo difuso, cada um dos membros que cuida de um inquérito policial, em cada um desses inquéritos policiais, realizará o controle, ou seja, a expressão da titularidade exclusiva da ação penal público incondicionada.

Ali ele cuidará se as provas estão sendo bem produzidas, com eficiência, com eficácia e com garantia dos direitos fundamentais. Por outro lado, em sede de controle concentrado, prossegue aqui o artigo 3º dessa resolução, em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público. E aqui o CNMP foi sábio, pois as realidades policiais são muito diferentes de cada polícia de cada estado da federação, uma polícia rodoviária federal tem peculiaridades muito diferentes de uma polícia civil de Tocantins e, portanto, permitirá que cada Ministério Público, dentro das suas peculiaridades e seus desafios, faça a sua previsão normativa.

E aí nós temos o Conselho Superior do Ministério Público Federal que baixou a resolução 127, cujo artigo 5º diz, vamos colocar aí na tela, as atribuições relativas ao controle externo da atividade policial são exercidas em cada unidade da federação. Essa é a

primeira peculiaridade no âmbito do MPF. Nós temos um grupo de controle externo em cada unidade da federação, como nós veremos a seguir.

Inciso 1. Mediante controle difuso pelos membros do MPF, Ministério Público Federal, por ocasião do exame de inquéritos e procedimentos que lhes forem distribuídos. Até aqui coincide com o CNMP. E tem um acréscimo.

E por meio de inspeção periódica dos inquéritos prevista no artigo 2º, inciso 9. Esse artigo 2º, inciso 9, prevê que periodicamente serão realizadas inspeções nos inquéritos policiais, conforme passem pelo MPF, para que dali se extraiam elementos. Se lembrarmos da aula 1, eu falei que um controle externo, quando realizado pelo MPF, ele assume quatro vertentes, das quais eu menciono aqui, novamente duas. Cuida de cada investigação concreta e da eficiência das investigações em geral.

Aqui a ideia justamente dessa inspeção periódica é olhar cada investigação concreta e obter dados globais que permitam uma eficiência em geral. E aí o inciso 2. Nesse artigo 5º. Incluindo as questões que extrapolam.

O exame dos procedimentos referidos no inciso 1. E aqui, de fato, nós precisamos ler com muita atenção essa norma. Por quê? O CNMP havia dito. Controle difuso, cada um dos procedimentos.

Controle concentrado, conforme previsão em cada MP. Cada MP, Ministério Público Federal, previu. Controle difuso, cada um dos procedimentos, mais inspeção periódica.

E depois? Controle concentrado, o que extrapola o que for difuso. Então, nós ficamos com várias discussões. E vamos numa discussão muito comum.

Investigação de policiais, P, será uma atividade realizada pelos membros do controle concentrado ou difuso. Quando está dentro de um procedimento específico, essa investigação, controle difuso. Não estando extrapolando, essa ideia estará do grupo de controle externo.

Mas ainda assim, às vezes, nós não conseguimos ter uma noção muito clara dessas atribuições. Então nós vamos ter que olhar as normas de cada Procuradoria da República, que são homologadas nos termos da Resolução 104, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, e que vão prever especificamente a existência do grupo de controle externo, e darão um rol mais taxativo de suas atribuições. Mas podemos ter o Norte como linha gerais.

Se nós estamos tratando de a realização de uma diligência dentro de uma investigação existente, será do Procurador responsável por aquele feito. Se a partir da existência, naquele feito, nós verificamos, por exemplo, que infelizmente provas foram plantadas, ou que a polícia não está sendo eficiente em termos gerais, nós mandaremos isso para o grupo de controle externo. Por isso, é muito importante que o membro que realiza o

controle externo concentrado da atividade policial, dialogue sempre com o membro que realiza o controle externo difuso, para que um entenda as necessidades do outro.

Isso nos leva a um ponto. Como será a forma específica de realização desses trabalhos de controle externo? Isso nós trataremos na aula 3. Eu agradeço a todos aqui que assistiram essa segunda aula. Muito obrigado.

Transcribed by [TurboScribe.ai](#). [Go Unlimited](#) to remove this message.